



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722227/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.875 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DEPÓSITO AVATAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

**SIMPLES. EXCLUSÃO**

Empresas excluídas do SIMPLES estão sujeitas às regras normais de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-39.350 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se à contribuição dos segurados empregados incidente sobre suas remunerações, não informadas em GFIP, não descontadas pela empresa e calculado com base na alíquota correspondente à faixa de salário de contribuição do empregado.

Registra também o Relatório Fiscal que, quanto à multa, foi aplicada a mais favorável ao contribuinte.

Consta do processo documento registrando a exclusão da empresa do SIMPLES, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo 0497, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002. Destaco o registro da ausência de contestação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido notificada da exclusão do SIMPLES.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O lançamento refere-se a contribuição dos empregados.

O recurso discute exclusivamente a condição de optante pelo Simples e a exclusão deste regime de tributação.

Registro que mesmo as empresas optantes pelo Simples têm a obrigação de reter e recolher a contribuição dos empregados.

**SIMPLES**

Consta do processo documento registrando a exclusão da empresa do SIMPLES, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo 0497207, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002. Destaco o registro da ausência de contestação.

Com base nesse documento considero superada a questão da exclusão do SIMPLES.

**CONCLUSÃO**

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari